



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000394/2003-90
Recurso nº. : 144.913
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : GENI MENDES COTA SANTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.243

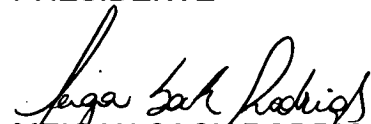
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma. Problemas econômicos não têm o condão de afastar a aplicação da penalidade, haja vista ser responsabilidade do contribuinte a entrega da declaração de ajuste.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENI MENDES COTA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000394/2003-90
Acórdão nº. : 104-21.243

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000394/2003-90
Acórdão nº. : 104-21.243

Recurso nº. : 144.913
Recorrente : GENI MENDES COTA SANTOS

RELATÓRIO

GENI MENDES COTA SANTOS, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 19) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 2003.

A recorrente contesta a exigência da multa aduzindo não ter condições financeiras de pagar a multa. Refere que não é a mesma que faz a declaração do imposto de renda e que esta terceira pessoa é a encarregada de enviar a declaração via internet.

O pedido foi indeferido pela DRJ de Juiz de Fora, tendo como fundamento a obrigatoriedade da apresentação das declarações de ajuste anual do exercício de 2003, por tratar-se de obrigação acessória que importa em imposição de penalidades em seu descumprimento. Afere o julgador que a recorrente se enquadrava em uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega elencadas no art. 1º, da IN SRF n. 69/95, porquanto que auferiu rendimentos tributáveis em valor acima do limite de isenção.

Ainda a autoridade de primeira instância considera que a alegação de terceira pessoa transmitiu os dados em data errada não tem o condão de eximi-la da multa imposta em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000394/2003-90
Acórdão nº. : 104-21.243

Cientificada da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da multa, na data de 19 de janeiro de 2005, a recorrente apresentou suas razões de inconformidade tempestivamente, a este Conselho, na data de 14 de fevereiro de 2005. Em suas razões de recurso, aduz continuar sem condições financeiras para arcar com tal multa e requer que ao menos a multa seja parcelada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000394/2003-90
Acórdão nº. : 104-21.243

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente pede o cancelamento da multa cobrada em razão do atraso na entrega da declaração de ajuste anual, alegando problemas econômicos, bem como responsabilidade de terceiro pela emissão dos dados fora do prazo.

Conforme legislação pátria é obrigação de quem auferir rendimentos superiores ao limite estabelecido para a isenção a devida apresentação da declaração de rendimentos. A obrigação, bem como a responsabilidade é da recorrente e o fato dela ter delegado este poder a outrem não a torna menos responsável.

De outro ponto, importa que se atente para o fato de que a remissão de dívida por dificuldades econômicas é prerrogativa que a autoridade somente dispõe quando a legislação lhe confere. No caso em comento, não dispõe este Conselho de condições para remir a dívida da recorrente e tão pouco de parcelar seu débito. O parcelamento de dívida deve ser requerido juntamente à Secretaria da Receita Federal de Juiz de Fora, na conformidade da lei.

Neste caminho, é de se ressaltar que a legislação brasileira impõe a entrega



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000394/2003-90
Acórdão nº. : 104-21.243

da declaração dentro de prazo fixado, sob pena de multa, na conformidade do artigo 88 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não cabendo a alegação de que esta multa não é devida porquanto ferir o princípio da reserva de lei, ou mesmo, por haver sido entregue de forma espontânea. Em suma, a entrega da declaração de rendimentos a destempo não exime a recorrente do pagamento da multa por esse atraso.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES